



Art. 2º São atribuições do Físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

III – no âmbito da sua especialidade, projetar, desenvolver, construir e fazer manutenção de equipamentos e sistemas em instrumentação científica, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas eletrônicos e ópticos;

IV – desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos;

V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

VI – difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;

VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VIII – realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;

IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

X – direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de Físico requer prévio registro no órgão competente do Poder Executivo, e se fará mediante a comprovação das exigências de que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º A observância do disposto no artigo anterior somente será exigível após cento e oitenta dias da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação do exercício da profissão de Físico é fundamental para que possamos desenvolver tecnologia de ponta e qualificar atividades que envolvem a educação, a qualidade de vida e a saúde humana. Essa regulamentação também poderá aumentar o grau de formalização dos contratos de trabalho no âmbito da atividade dos físicos, trazendo resultados positivos para todo o mercado de trabalho.

A atividade profissional dos físicos, além de envolver a possibilidade de danos a organismos, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

Por isso, quero ressaltar que a atividade desenvolvida pelo profissional da física não se restringe mais apenas a lecionar em sala de aula e nos laboratórios, porém, tem presença marcante em inúmeros setores cruciais da economia interna e mundial, como por exemplo: nas telecomunicações, no mercado financeiro, nos consultórios odontológicos, na medicina nuclear, e, sobretudo, no desenvolvimento, execução e acompanhamento da política energética nuclear desenvolvida no País.

E, de acordo com a nota publicada no jornal '*Folha de S. Paulo*', o presidente da Sociedade Brasileira de Física (SBF), Dr. Celso Pinto de Melo, declarou que a falta de uma descrição clara das áreas em que os físicos podem

atuar pode deixar esses especialistas fora do mercado de trabalho. Ele ainda argumentou as confusões acontecem principalmente nas áreas multidisciplinares, em que profissionais de várias áreas, mas com a mesma especialidade, podem atuar.

É, por isso, que esta proposição vai ao encontro de uma antiga reivindicação desses profissionais que, preocupados com as indefinições que cercam a própria identidade profissional reclamam, desde há muito tempo, a regulamentação de sua profissão.

Portanto, diante das argumentações supracitadas e do impacto positivo que esta matéria terá perante a nossa sociedade, solicito aos nobres Pares o devido apoio na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Deputado Federal  
PSDB/SP